ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-501/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17759/2013
PROTOCOLO	**:**	1453871
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO - 4422/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização da nota de empenho observou às disposições previstas na Lei 8.666/93.
2. A execução financeira da nota de empenho mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 4422/2013, extraída pelo Fundo Municipal de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial, no valor de R$ 233.930,20 (duzentos e trinta e três reais e novecentos e trinta reais e vinte centavos).

Para a aquisição supracitada foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 109/2012, decorrente do processo licitatório - Pregão Presencial nº 68/2012, julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 7614/2013, nos autos do processo nº TC/MS 3100/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído

nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 18423/2013 - folhas 59/61).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 12131/2014 - folhas 63/64).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

A Nota de Empenho nº 4422/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos da legislação vigente, cujo objeto é à aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da Nota de Empenho	R$ 233.930,20
Despesa liquidada	R$ 233.930,20
Pagamento efetuado	R$ 233.930,20

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 233.930,20 (duzentos e trinta e três mil e novecentos e trinta reais e vinte centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c

arts. 120, incisos II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 4422/2013, no valor R$ 233.930,20 (duzentos e trinta e três mil e novecentos e trinta reais e vinte centavos), por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 06, de 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 4.422/2013, no valor R$ 233.930,20 (duzentos e trinta e três mil novecentos e trinta reais e vinte centavos), por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator